

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 82012

Código de validação: EA27CC230A

Dispõe sobre as intimações via postal aos procuradores da Fazenda Nacional nos processos de execução fiscal, embargos e procedimentos correlatos, que tramitam nas comarcas do interior do Estado, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 30, inciso XLIII, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) integra a Advocacia Geral da União (AGU) e possui a atribuição de executar a Dívida Ativa da União, conforme rege o inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, sendo-lhe asseguradas, portanto, as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 25 da Lei nº 6.830/80 prevê que “na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente”;

CONSIDERANDO que a intimação pessoal se perfectibiliza por variados modos, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95 estabelece que “as intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil”, o qual dispõe inclusive sobre a intimação por carta registrada;

CONSIDERANDO que a intimação por carta recebida por procurador da Fazenda Nacional é também espécie de intimação pessoal, uma vez que é recebida, inequivocamente, por encarregado de atuar no processo;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Ofício PFN/MA/GAB nº 807/2012, solicitou a este órgão correcional a edição de provimento para regulamentar as intimações, via postal;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício PFN/MA/GAB nº 807/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou inexistirem projeções nas comarcas do interior do Estado, com exceção da cidade de Imperatriz, e que, a fim de viabilizar as intimações, mantém contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, utilizando as secretarias judiciais cartão de postagem com destinatário único, exclusivamente para remessa dos processos em tramitação nas comarcas do interior do Estado;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso LXXVIII do art. 5º, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

a razoável duração do processo à categoria de direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 19/98, ao alterar o *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, inseriu, expressamente, entre os princípios a serem observados pela Administração Pública Direta ou Indireta, a eficiência, que consiste em otimizar recursos e meios para melhor satisfação dos objetivos da Administração;

CONSIDERANDO que a intimação por via postal propiciará economia de recursos financeiros e pessoais à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Poder Judiciário, permitindo tramitação mais célere e eficiente dos processos nas comarcas do interior do Estado, onde inexistem sede da Procuradoria da Fazenda Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º As intimações dos procuradores da Fazenda Nacional nos processos de execução fiscal, embargos e correlatos, serão feitas pessoalmente, conforme disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 6.830/80, mediante remessa dos autos do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Luís e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Imperatriz, via postal, com Aviso de Recebimento – AR e com a utilização, por servidor credenciado pelo Juízo, de cartão de correio – destinatário único – a ser disponibilizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Maranhão.

§ 1º A remessa dos autos, na forma acima especificada, dependerá do fornecimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Maranhão dos “cartões de postagem com destinatário único”, contendo indicação do órgão ao qual deverão ser enviados os autos.

§ 2º Serão integralmente pagas pelas unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional as despesas relativas aos processos a ela remetidos, sem quaisquer custos ao Poder Judiciário do Maranhão, exceto por utilização indevida do cartão de postagem.

Art. 2º A responsabilidade por riscos e eventuais danos ou extravios de autos remetidos a procurador da Fazenda Nacional será do respectivo órgão.

Art. 3º Considera-se termo inicial, para efeito de contagem de prazo, a data do recebimento do processo na sede da Procuradoria, independentemente de quem o receba; e termo final, a data da postagem de retorno dos autos ao juízo.

Art. 4º A Procuradoria da Fazenda Nacional devolverá os processos por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via SEDEX, com Aviso de Recebimento – AR, contendo, em anexo, manifestações em petições autônomas ou por cota nos autos, firmadas pelos representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,
aos 13 dias do mês de setembro de 2012.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/09/2012 13:05 (CLEONES CARVALHO CUNHA)